



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Avulso : Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 890 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Resolução da Assembleia Nacional** — Ratifica os decretos-leis n.ºs 29:261, 29:269, 29:271, 29:273, 29:274 e 29:294.

### Ministério do Interior :

**Decreto-lei n.º 29:406** — Declara em regime de tutela a Junta de Freguesia de S. Simão de Azeitão, do concelho de Setúbal.

### Ministério da Justiça :

**Decreto n.º 29:407** — Cede à Junta de Freguesia de Brenha, concelho da Figueira da Foz, o terreno e as ruínas da antiga capela de S. Sebastião, da mesma freguesia, para ali construir o edifício da sua sede e instalar o pòsto do registo civil.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 29:408** — Regulamenta o serviço de saneamento da cidade de Lamego.

Dêste modo, o acto eleitoral não produziu os seus naturais efeitos, o que equivale a dizer que tudo decorre como se não tivesse havido eleição.

Considerando que é indispensável providenciar para que os interesses do referido corpo administrativo sejam confiados a pessoas que estejam em condições de zelar por êles, como a lei prescreve;

Considerando o disposto no artigo 325.º e seguintes do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É declarada em regime de tutela a Junta de Freguesia de S. Simão de Azeitão, do concelho de Setúbal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.º 29:261, publicado no *Diário do Governo* n.º 290, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1938; n.º 29:269, publicado no *Diário do Governo* n.º 296, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1938; n.ºs 29:271, 29:273 e 29:274, publicados no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 23 de Dezembro de 1938, e n.º 29:294, publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, de 27 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 29:406

A Junta de Freguesia de S. Simão de Azeitão, do concelho de Setúbal, não chegou a entrar em exercício por os eleitos, na sua maior parte, se terem ausentado da freguesia, ficando por isso impossibilitados de desempenharem as funções em que o acto eleitoral os investiu.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 29:407

Considerando que, pela portaria de 23 de Dezembro de 1938, publicada em 28 do mesmo mês e ano, foi declarada sem efeito a entrega à corporação encarregada do culto católico da freguesia de Brenha, concelho da Figueira da Foz, da capela, em ruínas, de S. Sebastião, da mesma freguesia;

Considerando que a respectiva Junta de Freguesia pediu a cedência do terreno e ruínas da mesma capela para aí construir o edifício da sua sede e o pòsto do registo civil;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São cedidos à Junta de Freguesia de Brenha, concelho da Figueira da Foz, o terreno e as ruínas da antiga capela de S. Sebastião, da mesma freguesia, para aí construir o edifício da sua sede e instalar o pòsto do registo civil, mediante a indemnização para o Estado da quantia de 200\$, a qual deverá ser paga, por uma só vez, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais do referido concelho, ficando nula e de

nenhum efeito esta cedência, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que êle se destina ou ainda se ao mesmo fôr dado destino diferente do indicado ou não fôr paga previamente a indemnização acima referida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto n.º 29:408

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da cidade de Lamego, para execução do que dispõe o artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:566, de 2 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPITULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 26:566, de 2 de Maio de 1936, segue as prescrições técnicas do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º deste regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da cidade de Lamego onde se encontre construída a rede de esgotos, quer êsses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto, a obrigação de que trata êste artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados nas alíneas a) e b) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da cidade, depois de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona do emissário, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara,

se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias no prazo fixado pela Câmara.

§ 1.º O proprietário ou os moradores dos prédios que não se conformem com os resultados da vistoria poderão recorrer para a Câmara no prazo de três dias a contar da intimação referida neste artigo, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelo serviço de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º A Câmara poderá ordenar a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos, se o proprietário, depois de intimado, não realizar as transformações julgadas necessárias em virtude da vistoria ordenada pela Câmara, se dela não houver recurso, ou da dos peritos, no caso contrário.

§ 3.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 4.º As disposições deste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 12.º e 13.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar êsses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 6.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 7.º A rede de esgotos, também denominada neste decreto rede de saneamento, é destinada ao esgoto de matérias fecais, águas sujas domésticas, águas pluviais, águas residuais de estabelecimentos industriais e ainda ao de águas de qualquer outra proveniência.

Art. 8.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejas de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência, ficando ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 9.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação das instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere êste artigo e ainda as desobstruções das canalizações só poderão ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções do ramal de ligação só poderão ser feitas por pessoal municipal.

Art. 10.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º